



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001.26.05.2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CONFORME PROJETO BÁSICO E SEUS ANEXOS DESTE EDITAL, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

**IMPUGNANTE:** NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA

Trata-se de impugnação ao Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, apresentada por NEON CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, haja vista suposta ilegalidade de exigências editalícias, notadamente as previstas nos itens: a) 7.5.2, II; b) 7.5.3, II e c) 7.5.4, II, bem como do item relativo à Elaboração de Projetos Executivos, enquanto item de maior relevância.

**I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Referente ao item "Tempestividade" elencada pelo impugnante, cabe denotar que o Edital de Licitação no seu subitem 23.2 do Edital

*C*



de Licitação é bem claro sobre a possibilidade de impugnação dos termos do Certame, senão veja-se:

### 23. DAS IMPUGNAÇÕES

23.2. *Decairá do direito de impugnar os termos do edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (...)*

Observa-se que o impugnante dispunha de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes, e tendo em vista que o impugnante - segundo consta da afixação do protocolo nas folhas iniciais de sua impugnação - protocolou tal instrumento na data de 28/06/2023, a referida medida impugnatória está **tempestiva**.

## II. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante, desarrazoado com alguns termos do Edital de Licitação nº 001.26.05.2023, reuniu informações em sua impugnação, de modo que a sua linha de raciocínio argumentativa se verteu em 5 (cinco) polos atinentes aos itens 7.5.1; 7.5.3 e 7.5.4, quais sejam: 1) Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica junto ao CREA e CAU; 2) exigência de profissional com registro no CAU; 3) exigência de capacidade técnico-operacional; 4) comprovação de quadro técnico especializado; e 5) comprovação de arquiteto no quadro técnico da pessoa jurídica licitante.

Afirma assim que o edital "incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam diretamente em restrição à ampla competição e, portanto, violam o caráter isonômico do certame"

Eis os fatos.

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

PAÇO MUNICIPAL:  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



**III. I. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA PREVISTOS NO EDITAL. CONCEITO. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ITENS 7.5.2, 7.5.3 E 7.5.4.**

Afirma o impugnante que a licitação deverá assegurar a igualdade de condições aos concorrentes, de modo que a exigência atinente às qualificações técnicas e econômicas a serem requeridas dos participantes, devem ser aqueles indispensáveis, aduzindo que a Lei nº 8.666/1993 dispõe que somente serão requeridas as qualificações dos itens de maior relevância e valor significativo, tentando definir ao longo de sua impugnação, o que seria "relevância técnica" e "valor significativo", mesmo quando o legislador assim o fez.

Colhe diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União que estariam aptos a justificar a concomitância entre os atributos dos itens dos quais seriam exigidos atestados de qualificação técnica, quais sejam: maior relevância e valor significativo.

Não obstante a isso, afirma que - com base na planilha de itens/objetos - o fato de o item possuir ao menos 10% do valor total estimado da licitação, já indicaria que seria de maior relevância e de valor significativo, ao contrário dos serviços previstos nos itens 7.5.2; 7.5.3 e 7.5.4 que só possuiria maior relevância, sem conter o termo "valor significativo".

Por fim, afirma - ainda que contraditoriamente - que sobre os memos subitens acima tratados, seria desarrazoada a exigência de qualificação técnica sobre os referidos itens, haja vista que não são de valor significativo e relevância técnica, visto que seriam considerados como de "prestação periférica e acessória", tendo



somente um item atingido tal patamar, qual seja: "Manutenção Preventiva e Corretiva do Parque de Iluminação Pública"

Diante do que o impugnante afirma, é imperioso estabelecer que o legislador e o administrador pública, foram os responsáveis por indicar o percentual objetivo que caracteriza um item como de maior relevância ou não, bem como que possui valor significativo ou não.

O impugnante, infelizmente, se contradiz ao afirmar que os objetos de menor relevância e de menor expressão econômica estão contidos nos subitens I, II e IV dos itens 7.5.2; 7.5.3 e 7.5.4, quais sejam:

- Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo software de gestão, call center, com pelo menos 7.221 pontos incluído manutenção preventiva e corretiva (I);
- Serviços de elaboração de projeto executivo de iluminação pública, com pelo menos 3.250 pontos (II);
- Serviço de iluminação artística, decorativa ou especiais de festividades incluindo natalina. (IV)

Entretanto, considerando a "Planilha de Preços Básicos", é de se observar que o referente ao subitem I, o seu valor é de R\$ 2.079.618,00 (dois milhões, setenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais), o que corresponde aproximadamente 42,5% do valor total objeto da licitação.

Em outro giro, o serviço de elaboração do Projeto Executivo, perfaz mais de 4% do valor total objeto do Contrato.



Por fim, o serviço de iluminação artística que o impugnante afirma ser de pequena relevância, perfaz mais de 10% sobre o valor total estimado do objeto do Edital.

Para que não houvesse dúvida quanto a formulação de parâmetros subjetivos por parte dos entes licitantes, sejam eles da Administração Pública Direta ou Indireta, foi que o Legislador adotou parâmetros objetivos que devem figurar em toda e qualquer licitação, senão veja-se o teor da Lei n° 14.133/2021:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)*

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Aliado a isso, foi que anteriormente a Administração Pública Indireta, por intermédio do DNIT (Portaria DNIT n° 108, de 01/02/2008) identificou os parâmetros a serem seguidos para se definir qual seria o item de maior relevância, senão veja-se:

"Portaria DNIT n° 108 de 01/02/2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem, o artigo 21, incisos II e IV, e §1º, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 5.765, de 27 de abril de 2006, publicada no DOU de 28.04.2006, com fundamento nas disposições da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, tendo em vista o constante no Processo n° 50600.011470/2007-92,

Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa n° 01, de 4 de outubro de 2007, e do egrégio Tribunal de Contas no que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Artigo 1º. Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de oito e não superior a 50% das quantidades licitadas para o serviço específico.

Artigo 2º. Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%".

Ou seja, conforme se pode observar, os itens que perfazem, no mínimo, um percentual de 4% sobre o valor total estimado do objeto deverão ser considerados como de maior relevância e conseqüentemente, de valor expressivo para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional sobre o assunto.

Diante das informações acima é que o legislador delimitou que é possível ao ente administrativo requerer atestados de qualificação técnica, quando houver necessidade e quando forem estes delimitados pelas parcelas de maior relevância e de valor significativo, senão veja-se o conteúdo do art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Aliado a isso, o próprio TCU editou Súmula sobre o tema, indicando que é permitida a exigência de "quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes(...)", fazendo crer que o quantitativo maior ou igual a 4% é plenamente viável ao caso concreto, senão veja-se:

**SÚMULA TCU 263:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em sendo assim, é de se crer que o Projeto Executivo é instrumento utilizado tão somente quando já ultrapassado a fase pré-executiva, bem como que o índice a ser utilizado por item para que este seja considerado de maior relevância, seria com percentual igual ou superior a 4% do valor total estimado para a licitação em concreto.

Nesse caso, não há qualquer espectro interpretativo que pudesse ser adotado que violasse qualquer entendimento seja ela jurisprudencial (Acórdãos e Súmulas do TCU e Portaria DNIT), legal (Leis nº 8.666/93 e 14.133/2021) ou doutrinário, devendo se manter hígidos os requisitos previstos nos itens 7.5.2; 7.5.3 e 7.5.4 do Edital de Concorrência Pública nº 001.26.05.2023-SEINFRA.

**III.II. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

Reza o licitante que, em razão do princípio da igualdade, não poderá a Administração Pública requerer a comprovação de experiência anterior em atividade específica, juntando súmulas e entendimentos de tribunais de contas alheios ao contexto alencarino.



Sobre os itens 7.5.3 e 7.5.4 impugnados, faz-se referência ao que foi estatuído no tópico precedente acerca das parcelas de maior relevância.

Além disso, contrariamente ao que deixa esposado o impugnante em todo o seu tópico, em nenhum momento por parte deste Município, houve a expressa previsão de experiência específica sobre determinada atividade, mas sim foram utilizados os termos seguintes para identificar uma gama maior de atividades pretéritas dos licitantes para participar do certame como no final do item 7.5.3 e 7.5.4 quando se utiliza o termo "devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação".

Ou seja, não se impôs uma obrigatoriedade de que os serviços prestados pelos profissionais e pela empresa estivessem dentro de um rol taxativo, mas sim que estivessem presentes em atividades semelhantes e que teriam algum espaço de igualdade com o que irá ser executado pelo licitante que se sagrar vencedor, senão, veja:

7.5.2. Comprovação de **capacidade técnico-operacional** da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico - CAT, emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de **características técnicas semelhantes** ou superiores aos discriminados a seguir:

(...)

7.5.3. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricitista devidamente registrado no CREA e um 1 (um) Arquiteto, devidamente registrado no CAU, para atuar como responsável técnico, detentor (es)

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**





de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica, para o Profissional de Engenheira Elétrica:

(...)

7.5.4. Comprovação de a proponente possuir, como Responsável Técnico e em seu quadro um Profissional de Arquitetura, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT, devidamente reconhecido(s) pela entidade competente, CAU com características semelhantes ao objeto da licitação, observando os serviços de maior relevância técnica:

Sendo assim, resta indeferido o pleito impugnatório quanto a este tema.

### III.III. DA POSSIBILIDADE DE PROFISSIONAL ARQUITETO PARA FIGURAR NA PRESENTE LICITAÇÃO. PRECEDENTES.

Quanto à possibilidade de participação de profissionais relativos ao setor de arquitetura, cabe destacar que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo editou a Resolução nº 21 no ano de 2012<sup>1</sup>, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências. Veja, a seguir, trecho pertinente ao caso sob análise:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

#### 1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

<sup>1</sup> <https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao21/>



- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;
- (...)
- 2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**
- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;
- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

Com base no exposto acima, a exigência prevista no edital para a participação de profissional de arquitetura não configura uma restrição à competitividade. Isso ocorre porque, conforme estabelecido na Resolução mencionada, os serviços requeridos envolvem também as atribuições desse profissional, especialmente no que diz respeito às instalações, equipamentos e aspectos urbanísticos relacionados ao projeto e execução do sistema de iluminação pública.

Portanto, é importante ressaltar que não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenheiro eletricista, que é indispensável para o gerenciamento e funcionamento do sistema de iluminação pública. Estamos lidando com um projeto arquitetônico completo, que necessita da presença do arquiteto devido às suas implicações urbanísticas e paisagísticas evidentes.

Considerando que são requisitadas competências específicas dos profissionais de arquitetura, é plenamente justificável que a Administração Municipal exija essa qualificação. Essa exigência



contribui para a obtenção de um resultado mais satisfatório na elaboração e execução do projeto contratado.

Ainda nesse cenário, é importante ressaltar que conforme item 6.5 do Projeto Básico: "A elaboração de projeto executivo de Iluminação Pública (plantas e memoriais descritivos, estudos luminotécnicos e urbanísticos, paisagismo) **será de inteira responsabilidade da CONTRATADA**, conforme as normas pertinentes para fins de obras de ampliação, melhoria, modernização e efficientização energética de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista e Arquiteto e Urbanista da CONTRATADA.". Na sequência, há previsão expressa de que os projetos deverão contemplar todos os documentos necessários para execução dos serviços propostos, contemplando no mínimo os seguintes documentos: (...) "RRT (CAU/BR) para o Arquiteto e Urbanista".

Ora, se a licitação se destina, entre outros serviços, a contratar empresa para elaboração de projeto executivo, a emissão da RRT (CAU/BR) só é necessária quando da execução do projeto pela empresa CONTRADA, não havendo qualquer necessidade de emissão do referido documento na fase interna da licitação, uma vez que nesta, não há elaboração de projeto.

Portanto, concluímos que não há uma exigência excessiva que prejudique a competitividade no processo licitatório em questão. Ao contrário, a presença do profissional de arquitetura é necessária e benéfica para alcançar os melhores resultados na execução do objeto contratado.

**III.IV. DA POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CREA.**

↻



Inicialmente, neste tópico, cumpre destacar o que assevera o art. 8º da Resolução nº 218/1973 - CONFEA, *in verbis*:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Conclui-se, do exposto acima, que a presença do engenheiro eletricista é, por obviedade, imprescindível para a execução do objeto da licitação em comento<sup>2</sup>.

Impende salientar que, ao descrever o escopo de atuação do engenheiro eletricista, é importante notar que o artigo mencionado faz uso da expressão "*serviços afins e correlatos*", reconhecendo a impossibilidade de estabelecer uma lista exaustiva de atividades para esse profissional.

Pois bem. O edital *sub examine* exige, em seu inciso I do item 7.5.3, acervo relacionado aos "*Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública, incluindo software de gestão, call center, com pelo menos 7.221 pontos incluindo manutenção preventiva e corretiva*".

Tentando induzir este julgador a erro, o impugnante assevera que o item software de gestão e call center "*não se enquadrando na competência de exercício profissional do Engenheiro Eletricista e, portanto, não acervável junto a entidade autárquica (CREA)*".

---

<sup>2</sup> CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA ELÉTRICA E ARQUITETURA E URBANISMO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E ILUMINAÇÃO CÊNICA PARA FESTIVIDADES JUNTO AO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS, CONFORME PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO EDITAL.

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Percebe-se que os serviços relacionados a software de gestão e call center foram descontextualizados para, de fato, não fazerem parte do serviço central previsto no inciso I do item 7.5.3, qual seja: "**Serviços de gestão integral do parque de Iluminação Pública**", **serviço esse plenamente acervável junto a entidade autárquica (CREA).**

Ainda neste tópico, é importante destacar que, como já afirmado anteriormente (tópico de nº III.II), em nenhum momento por parte deste Município, houve a expressa previsão de experiência específica sobre determinada atividade, mas sim foram utilizados os termos "características semelhantes ao objeto da licitação" para identificar uma gama maior de atividades pretéritas dos licitantes para participar do certame.

Ou seja, não se impôs uma obrigatoriedade de que os serviços prestados pelos profissionais e pela empresa estivessem dentro de um rol taxativo, mas sim que estivessem presentes em atividades semelhantes e que teriam algum espaço de igualdade com o que irá ser executado pelo licitante que se consagrar vencedor.

Portanto, a impugnação do licitante quanto a este ponto padece de fundamentação adequada, devendo ser indeferida, de plano.

Sendo assim, resta indeferido o pleito impugnatório quanto a este tema.



#### IV. DA DECISÃO

Diante de todo o escólio fático e jurídico anteriormente apresentado, esta Comissão entende pelo **INDEFERIMENTO** do pleito, restando prejudicados os anseios referentes ao pedido de efeito suspensivo, portanto.

Russas, 04 de julho de 2023.

**JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações  
Prefeitura Municipal de Russas-CE

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**